

Agravo 0021696-68.2015.8.19.0000

Desde logo, verifica-se que a competência para processar e julgar este recurso incidental não é desta Câmara Cível, mas de Câmara do Consumidor, consoante o Regimento Interno desta Corte, em face do evidente conteúdo da demanda posta em ação civil pública pela autarquia estadual de defesa do consumidor.

Contudo, a urgência na cognição, reconhecida pela respeitável decisão agravada, indica que o tema deve agora ser conhecido pela competência funcional decorrente do disposto no art. 35, IV, da LOMAN, a indicar que deve o magistrado atender os casos que possibilitem decisão de urgência.

Ainda que se reconheça a alegada urgência, desde logo se percebe que não elementos suficientes para indicar a plausibilidade da liminar deferida na instância inaugural.

Realmente, os serviços prestados pela ora agravante, e as demais interessadas nesta demanda, poderiam ser por ela suspensos se decorrido o prazo da prévia notificação exigida por normas da Autoridade de Telecomunicações, vendo-se que sobre o tema há competição entre as empresas quase todas de atuação nacional, gerindo serviços que estão disponíveis para milhões de consumidores somente quanto ao plano de utilização ora impugnado.

E tanto é assim que se noticia a existência de demandas semelhantes em outras Unidades da Federação, a exigir decisões que não sejam conflitantes para que não haja perplexidade dos interessados.

Eventuais aspectos técnicos merecerão, ao tempo devido, a devida atenção.

Assim, suspendo os efeitos da respeitável decisão ora impugnada. Comunique-se ao douto Juízo.

Intimem-se o PROCON e a douta Procuradoria de Justiça, mediante a intimação da Lei 11.419/09, para ciência deste, porque levarei o feito em mesa na próxima sessão para propor a remessa a uma das Câmaras do Consumidor.

Em 06 de maio de 2015.

Nagib Slaibi, relator.